

guarda do bem a que estava responsável, uma arma de fogo do tipo pistola, marca Taurus, calibre 380mm, comunicou o seu extravio registrando ocorrência na Delegacia do 3º Distrito Policial, imediatamente após o ocorrido, realizando o procedimento adequado para o momento. Desta forma, o fato foi comunicado às autoridades em tempo hábil, mas passados aproximadamente 07 (sete) anos do registro da ocorrência, não havia nenhum procedimento aberto para apurar a responsabilidade pelo fato.

Em conformidade com o art. 58, II do Estatuto da Polícia Civil, LC 37/04 ao servidor é proibido *negligenciar a guarda de bens ou valores pertencentes à repartição policial ou de terceiros que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando assim que eles se danifiquem ou se extraviem.*

O responsável por bem público somente se exime da responsabilidade com a transferência do bem para outro servidor, para o Setor de Patrimônio do Órgão onde trabalha, ou se, no caso de estrago, destruição ou subtração provar que o dano aconteceu em face de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

No que concerne ao ressarcimento ao erário a Lei Complementar Estadual nº. 13/94, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Piauí, trata, em seu § 3º do art. 42, das indenizações ou restituições pelo servidor ao erário, *in verbis*:

" Art. 42 – *omissis*.....
..... *omissis*....."

§ 3º – *As reposições e indenizações ao erário, após a devida atualização, serão previamente comunicada ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.*
..... *omissis*....."

Portanto, comprovada a culpa do servidor, por negligência, e a forma estabelecida na lei estatutária de reposição ao erário, devidamente comprovado o *quantum*, através do Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01537/08, às fls. 49/50, no valor de R\$ 432,50 (Quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), deve ser efetuado o devido desconto, nos termos do art. 42, §3º da LC nº13/94.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls.85/90), bem como fundamentado PARECER PGE/CJ/Py nº 165/09, de 07.05.09 (fls. 95/97), o qual acolho parcialmente, adotando-os, como motivação para prolatar esta decisão, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte no art. 59 da Lei Complementar nº 37, 10.03.04 e art. 37, § 5º da Constituição Federal; considerando o lapso temporal de aproximadamente 07 (sete) anos entre a comunicação do extravio da arma de fogo, objeto da referida sindicância, e à abertura do presente procedimento, e restando comprovada a negligência na guarda do bem, ou seja, da arma de fogo que estava cautelada ao servidor imputado, **PELA NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AO EVARISTO ALVES DA SILVA FILHO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 069.887-3, mas **DETERMINO** o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 432,50 (Quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), montante este apurado no Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 01537/08 (fls.49/50), na forma do disposto no art. 42, § 3º da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as alterações da Lei Complementar nº 084, de 07.05.07, sendo dever do servidor público proceder aos descontos relativos a reposição e indenização ao erário, nos termos do inciso XVI do art. 137, da Lei Complementar nº 13/94, incluído com as alterações da Lei Complementar nº 84/07. Intime-se o processado.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 06 de julho de 2009.

DEL. ROBERT RIOS MAGALHÃES
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

OF. 506

 GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA GDPG - Nº 096/2009

INSTITUI O REGULAMENTO DO ESTÁGIO VOLUNTÁRIO E GRATUITO DE ESTAGIÁRIOS DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS, PSICOLOGIA, SERVIÇO SOCIAL E CIÊNCIAS CONTÁBEIS JUNTO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a grande necessidade de aproveitamento de estudantes de Curso de Graduação em Ciência Jurídica, Psicologia, Serviço Social e Ciências Contábeis que de modo voluntário e gratuitamente se propõem a integrar os quadros de estagiários desta Defensoria Pública;

CONSIDERANDO as restrições orçamentárias impostas especialmente pela Lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade fiscal, para criação e provimento de cargos no âmbito do Poder Público;

CONSIDERANDO que o voluntariado provém da participação espontânea, nascida da consciência da responsabilidade social e solidariedade, com o propósito de contribuir para ajudar pessoas em dificuldades, amenizar problemas sociais e melhorar a qualidade de vida da comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o recrutamento e a atuação de estagiários que, modo gratuito, queiram prestar serviços voluntários no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO, por fim, os benefícios que poderão ser gerados para a Defensoria Pública do Piauí, ao contar com o serviço voluntário de estudantes dos Cursos de Graduação em Ciência Jurídica, Psicologia, Serviço Social e Ciências Contábeis;

RESOLVE:

Art.1º - Instituir o REGULAMENTO DO ESTÁGIO VOLUNTÁRIO E GRATUITO DE ESTAGIÁRIOS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA, PSICOLOGIA, SERVIÇO SOCIAL E CIÊNCIAS CONTÁBEIS JUNTO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, NA FORMA ANEXA .

Art. 2º - Este Regulamento entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º - A presente portaria vai vigorar pelo prazo inicial de seis meses, a contar da publicação, podendo ser prorrogada por igual período.

Teresina (PI), 06 de julho de 2.009.

Nelson Nery Costa
Defensor Público-Geral